

Diário Oficial Eletrônico



Quinta-Feira, 4 de outubro de 2018 - Ano 10 - nº 2512

Índice

| JELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE | : UTAÇAU E AUDIENCIA2 |
|--|-----------------------|
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL | 2 |
| Poder Executivo | 2 |
| Administração Direta | 2 |
| Fundos | 6 |
| Autarquias | 8 |
| Fundações | 11 |
| Administração Pública Municipal | 14 |
| Anitápolis | 14 |
| Antônio Carlos | 14 |
| Araquari | 14 |
| Balneário Camboriú | 15 |
| Barra Velha | 16 |
| Blumenau | 17 |
| Bom Jesus | 18 |
| Campos Novos | 19 |
| Celso Ramos | 20 |
| Criciúma | 20 |
| Curitibanos | 21 |
| Florianópolis | 22 |
| Formosa do Sul | 23 |
| Fraiburgo | 24 |
| Garuva | 24 |
| lçara | 24 |
| Itajaí | 25 |
| Jaraguá do Sul | 25 |
| Joinville | 26 |
| Lages | 26 |
| Leoberto Leal | 26 |
| Palhoça | 27 |
| Rodeio | |
| Santa Rosa de Lima | 28 |
| São Joaquim | 28 |
| | |

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina



www.tce.sc.gov.br

| LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS | 34 |
|-----------------------------------|----|
| ATOS ADMINISTRATIVOS | 32 |
| Treze Tílias | 32 |
| Treviso | 31 |
| São Miguel da Boa Vista | 31 |
| São José | 29 |
| | |

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @APE 17/00055507

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: João Henrique Silva

ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de João Arlindo de Lima

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 663/2018

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada de JOÃO ARLINDO DE LIMA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4012/2018 (fls.18-21) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/1554/2018 (fl.22), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar JOÃO ARLINDO DE LIMA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula n. 919678-1-01, CPF n. 593.651.619-91, consubstanciado no Ato n. 117/2016, de 09/05/2016, a contar de 03/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de Setembro de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00061663

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Juarez dos Santos

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 662/2018

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada de JUAREZ DOS SANTOS, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 3995/2018 (fls.18-21) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/1526/2018 (fl.22), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.



Pág.2

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar JUAREZ DOS SANTOS, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, 3º Sargento, matrícula n. 916741-2-01, CPF n. 612.868.779-20, consubstanciado no Ato n. BEPM/2016/06.4.6, de 18/01/2016, a contar de 02/12/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de Setembro de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00067351

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Gilson José da Rosa

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 780/2018

Cuidam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução n. TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução n. 3924/2018 (fls. 18-21), em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer n. MPC 1542/2018 (fl. 22), posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro. Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar GILSON JOSÉ DA ROSA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula n. 916565701, CPF n. 684.322.919-00, consubstanciado no Ato 384/2016, de 05/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de setembro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00073750

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de José Carlos Goulart Alves

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3 DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 794/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de José Carlos Goulart Alves, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-4651/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1822/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar José Carlos Goulart Alves, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 1º Sargento, matrícula nº 910570-0-01, CPF nº 527.822.809-10, consubstanciado no Ato 973/PMSC/2015, de 25/09/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de setembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL Conselheiro-Relator



PROCESSO Nº: @APE 17/00714055

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Bento Tomé

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3 DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 830/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de Bento Tomé, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-4894/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/2155/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2°, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Bento Tomé, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 92007031, CPF nº 629.008.119-53, consubstanciado no Ato 246/2017, de 14/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de setembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00720969

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Dilmar Vargas

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 846/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de Dilmar Vargas, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-4795/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/ 2142/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Dilmar Vargas, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 1º Sargento, matrícula nº 901814001, CPF nº 417.645.449-00, consubstanciado no Ato 1037/2017, de 12/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis. 24 de setembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00723631

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Amauri de Paula Lisboa

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 755/2018

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de AMAURI DE PAULA LISBOA, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, DECIDO por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar AMAURI DE PAULA LISBOA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 919670601, CPF nº 669.500.409-97, consubstanciado no Ato nº 588/2017, de 06/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de Setembro de 2018.



GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00772330

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Osni de Souza

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 732/2018

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Osni de Souza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5009/2018 (fls.24-26) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/2076/2018 (fl.27), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que seque:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Osni de Souza, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula n. 918652-2, CPF n. 772.320.119-20, consubstanciado no Ato n. 363/2017, 11/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de Setembro de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00801535

UNIDADE GESTORA: Corpo de Bombeiros Militar

RESPONSÁVEL: Onir Mocellin

ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Altenir Vicentin

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Ďivisão 3 - DAP/COAPII/DIV3 DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 858/2018

Tratam os autos do registro de concessão do ato de Transferência para Reserva Remunerada do militar Altenir Vicentin, do Corpo de Bombeiros Militar.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório nº 4708/2018, recomendando ordenar o registro do ato supracitado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2122/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar ALTENIR VICENTIN, do Corpo de Bombeiros Militar, no posto de 3º SARGENTO, matrícula nº 922555-2-01, CPF nº 851.065.349-68, consubstanciado no Ato 513/CBMSC/2016, de 04/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de setembro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro-Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N. 293/2018

Processo n. PCR-14/80575272

Assunto: Referente à nota de empenho nº 2012NE000288, de 19/04/2012, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), repassados à Associação Beneficente o Expresso - ABOEX , para realização do projeto, Esporte é a Saide.

Interessado: Filipi Silveira Pacheco - CPF 044.540.839-16

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna

Procedo à CITAÇÃO, na forma do art. 13, parágrafo único e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) Sr(a). Filipi Silveira Pacheco - CPF 044.540.839-16, com último endereço à Avenida Santa Catarina 870 - Centro - CEP 88780-000 - Imbituba/SC à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT872944474BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 11.985/2018 com a informação "Não Existe o Nº Indicado", para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste, apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div. 3 nº 00198/2018, em face de: [...] 3.2.1.1 ausência de comprovação



da realização do objeto proposto, aliado ao superfaturamento em compras de materiais, à ausência da apresentação de três orçamentos ou justificativa de escolha, à ausência da discriminação dos produtos supostamente adquiridos, à realização de despesas com indícios de autorremuneração do presidente da entidade, à utilização de conta corrente não individualizada e vinculada ao projeto, à ausência de comprovação da realização de contrapartida social, à emissão de cheques sem cruzamento, à emissão de cheque ao portador, e à ausência de extrato bancário de aplicação financeira, descumprindo princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal, o disposto no art. 144, §1°, da Lei Complementar Estadual nº 381/2007; o parágrafo único do art. 58 da Constituição Estadual, os arts. 44, V, VI, 47, 49 e 52, incisos II e III, parágrafo único do art. 58, 60, I, II e III, todos da Resolução TC nº 16/1994, os arts. 1°, §1°, 44, II, 48, I, 70 IX, X, XI, V, VI, §§ 1° e 3°, 58, §§ 1°, 2° e 5°, todos do Decreto nº 1.291/2008 (item 2.3.1 deste Relatório).[...]

O não atendimento desta **citação** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 2 de outubro de 2018.

MARCOS ANTÔNIO FABRE Secretário-geral

Fundos

- 1. Processo n.: PCR 14/00132530
- 2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da Nota de Empenho n. 1595, 24/07/2009, no valor de 15.000,00, à Sociedade Recreativa e Cultural Bloko Rosa, de Guaramirim
- 3. Responsáveis: Abel Guilherme da Cunha, Renato da Silva Braz e Sociedade Recreativa e Cultural Bloko Rosa

Procuradores constituídos nos autos: Edden de Souza Silveira Araújo e outros(de Renato da Silva Braz e Sociedade Recreativa e Cultural Bloko Rosa)

- 4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social FUNDOSOCIAL
- 5. Unidade Técnica: DCE
- 6. Acórdão n.: 0426/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Antecipados pelo FUNDOSOCIAL, através da Nota de Empenho n. 1595, 24/07/2009, no valor de 15.000,00, à Sociedade Recreativa e Cultural Bloko Rosa, de Guaramirim Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

- "6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo FUNDOSOCIAL, através da Nota de Empenho n. 1595, 24/07/2009, no valor de 15.000,00, à Sociedade Recreativa e Cultural Bloko Rosa, de Guaramirim.
- 6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2°, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. RENATO DA SILVA BRAZ-Presidente da Sociedade Recreativa e Cultural Bloko Rosa em 2009, inscrito no CPF sob o n. 575.809.109-00, e a pessoa jurídica SOCIEDADE RECREATIVA E CULTURAL BLOKO ROSA, inscrita no CNPJ sob o n. 06.018.755/0001-08, ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), em razão das seguintes irregularidades:
- 6.2.1. Ausência de comprovação da aquisição dos materiais e realização dos serviços descritos nas notas fiscais apresentadas, bem como ausência da discriminação necessária e documentos de suporte, contrariando os arts. 58 da Constituição Estadual, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/07 e 49, 52, II e III, e 60, da Resolução n. TC-16/94 (subitens 2.3.1 e 2.3.2 do Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 00015/2018);
- 6.2.2. Ausência de demonstração de todas as receitas obtidas por patrocinadores, apoiadores, recebimento por venda de camisetas, venda de ingressos, bem como de que os recursos obtidos foram revertidos para a realização do evento, nos termos da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e alterações, da Ordem de Serviço n. 139/83, de 10 de outubro de 1983, da Ordem de Serviço Conjunta DIOR, DAFI, DCOG e DIAG/SEF n. 001, de 18 de fevereiro de 1998, e da Resolução n. TC-16/94 (subitem 2.3.3 do Relatório DCE).
- 6.3. Declarar a Sociedade Recreativa e Cultural Bloko Rosa e o Sr. Renato da Silva Braz, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013, c/c o art. 1º, §2º, inciso I, alíneas "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012, e o art. 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.
- 6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, ao Fundo de Desenvolvimento Social FUNDOSOCIAL e à Secretaria de Estado da Fazenda.
- 7. Ata n.: 59/2018
- 8. Data da Sessão: 05/09/2018 Ordinária
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000)
- 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
- 11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator



Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

- 1. Processo n.: TCE 13/00743490
- 2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 614 (R\$ 40.000,00), de 17/12/2008, ao Sr. Carlos Augusto Souto de Moura, de Florianópolis
- 3. Responsáveis: Carlos Augusto Souto de Moura e Gilmar Knaesel

Procuradores constituídos nos autos: Cley Capistrano Maia de Lima e outros (de Carlos Augusto Souto de Moura)

- 4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo FUNTURISMO
- 5. Unidade Técnica: DCE
- 6. Acórdão n.: 0427/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 614 (R\$ 40.000,00), de 17/12/2008, ao Sr, Carlos Augusto Souto de Moura, de Florianópolis, pelo FUNTURISMO:

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por Voto de Desempate do Presidente, em:

- 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos transferidos pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo (FUNTURISMO), por meio da Nota de Empenho n. 614, de 17/12/2008, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ao Sr. Carlos Augusto Souto de Moura, visando apoiar financeiramente o projeto "Grande Florianópolis Caderno Turístico".
- 6.2. Condenar o Sr. CARLOS AUGUSTO SOUTO DE MOURA, proponente do projeto, inscrito no CPF sob o n. 292.336.070-20, ao pagamento da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 c/c os arts. 63 da Lei n. 4.320/64 e o 49 da Resolução n. TC-016/94, haja vista a:
- 6.2.1. indevida comprovação de despesas com datas posteriores ao período em que deveriam ser aplicados os recursos públicos recebidos, no montante de R\$ 40.000,00, impossibilitando verificar a boa e regular aplicação dos recursos repassados e se foram destinados aos fins concedidos, em afronta aos arts. 43, VI e VIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/94 (subitem 2.3.1.1 do Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 0242/2017);
- 6.2.2. autorremuneração, no montante de R\$ 8.000,00, contrariando o disposto no art. 44 c/c o art. 48 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitem 2.3.1.2 do Relatório DCE);
- 6.2.3. ausência das fotocópias dos cheques emitidos para pagamento das despesas, bem como do extrato bancário com a movimentação completa do período em que houve o suposto gasto dos recursos públicos, no valor total de R\$ 40.000,00, em desacordo com os arts. 58, §1°, e 70, III e VIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 44, V, 47, 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/94 (subitem 2.3.1.3 do Relatório DCE); 6.2.4. realização de despesas sem comprovação de três orçamentos originais ou justificativas da escolha, contrariando o disposto no art. 48, I

e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitem 2.3.1.4 do Relatório DCE);

- 6.2.5. ausência de declaração do responsável, nos documentos comprobatórios da despesa, certificando que o material foi recebido ou o serviço prestado, em descumprimento aos arts. 70, XII, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 44, VII, 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/94 (subitem 2.3.1.6 do Relatório DCE);
- 6.2.6. ausência da assinatura no Balancete de Prestação de Contas de Recursos Antecipados, contrário ao disposto nos arts. 70, VII, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 44, I, da Resolução n. TC-16/94 (subitem 2.3.1.7 do Relatório DCE).
- 6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:
- 6.3.1. ao Sr. CARLOS AUGUSTO SOUTO DE MOURA, já qualificado,
- 6.3.1.1. com base no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da apresentação da prestação de contas 199 (cento e noventa e nove) dias após o término do prazo regulamentar, em desacordo com o que determina o art. 69, I, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitem 2.3.1.5 do Relatório DCE);
- 6.3.1.2. com base no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, multa na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor do dano causado ao erário, constante do item 6.2 deste Acórdão, totalizando o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
- 6.3.2. ao Sr. GILMAR KNAÉSEL- ex-Secretário de Estado de Cultura, Turismo e Esporte, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as seguintes multas:
- 6.3.2.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinqüenta e dois centavos), ante a aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência do enquadramento do projeto no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto do Estado de Santa Catarina (PDIL), desrespeitando a Lei (estadual) n. 13.792/2006 c/c os arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput e §5º, da Constituição Estadual;
- 6.3.2.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de pareceres técnicos e avaliação de órgãos deliberativos no procedimento de análise e aprovação do projeto em questão: 1) Parecer Técnico e Orçamentário emitido pelo SEITEC, contrariando os arts. 11, I, e 36, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c a Lei (estadual) n. 13.336/2005, e os arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput e §5º, da Constituição Estadual; e 2) avaliação, pelo Conselho Estadual de Turismo, quanto ao julgamento do mérito do projeto apresentado pela entidade, descumprindo as exigências contidas no art. 10, §1º ,da Lei (estadual) n. 13.336/2005, com redação dada pela Lei n. 14.366/2008, nos arts. 10 e 11 da Lei (estadual) n. 14.367/2008 e 10, II e §2º, e 19 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c os arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput e §5º, da Constituição Estadual;
- 6.3.2.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), ante a aprovação de projeto e liberação de recursos sem a exigência da prévia definição da contrapartida social, nos termos do art. 21, II, do Decreto (estadual) n. 3.115/05;



- 6.3.2.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à ausência do contrato/termo de convênio ou outro instrumento de ajuste, contrariando o previsto nos arts. 60, parágrafo único, e 116 da Lei (federal) n. 8.666/93, e 16, §3º, do Decreto (estadual) n. 3.115/05.
- 6.4. Declarar o Sr. Carlos Augusto de Souto Moura, já qualificado, impedido de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/co art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.
- 6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relatór que o fundamentam, bem como dos Relatórios DCE/CORA/Div.3 de Instrução n. 00032/2017, de Reinstrução n. 0242/2017, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaroa de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL)/ FUNTURISMO.

7. Ata n.: 59/2018

- 8. Data da Sessão: 05/09/2018 Ordinária
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
- 9.2. Auditor com proposta vencida: Gerson dos Santos Sicca
- 9.3. Conselheiros com Voto vencido: Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
- 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
- 11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI Relator (art. 226, caput, do RITCE) Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 17/00815838

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Ivana Janeth Maes Pereira

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 674/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de IVANA JANETH MAES PEREIRA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4198/2018 (fls.47-50) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/1690/2018 (fl.51), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que seque:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de IVANA JANETH MAES PEREIRA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10/G, matrícula n. 180234801, CPF n. 848.318.809-06, consubstanciado no Ato n. 3273/IPREV, de 26/11/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de Setembro de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00854493

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

INTERESSADA: Secretaria do Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Rosângela Mara Martins

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2 DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 870/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rosangela Mara Martins, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 4750/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2107/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:



1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSANGELA MARA MARTINS, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de AGENTE EM ATIVIDADES DE CRECHE, nível 04 – Referência D – Grupo Ocupacional ANO, matrícula nº 237566401, CPF nº 432.571.359-04, consubstanciado no Ato nº 3257/IPREV, de 25/11/2014, retificado pelo Ato nº 3926, de 07/12/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de setembro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00043284

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Zaira Carlos Faust Gouveia INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Elisene Darela de Oliveira

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 735/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de ELISENE DARELA DE OLIVEIRA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5090/2018 (fls.72-74 concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/2115/2018 (fl.75), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de ELISENE DARELA DE OLIVEIRA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 07/G, matrícula n. 178899-0-01, CPF n. 494.000.969-68, consubstanciado no Ato n. 1102/IPREV, de 26/05/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de Setembro de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00147144

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de José Nunes Filho

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 673/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de José Nunes Filho, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4156/2018 (fls.66-70) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/1599/2018 (fl.71), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle. É o relatório

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de José Nunes Filho, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, ocupante do cargo de Motorista, nível 00/04/D, matrícula n. 246146301, CPF n. 351.806.339-15, consubstanciado no Ato n. 1455/IPREV, de 25/06/2015, retificado pelo Ato n. 371, de 22/02/2018, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de Setembro de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI Conselheiro-Substituto

Relator



PROCESSO Nº: @APE 18/00235272

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Antônio Carlos da Costa

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 762/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ANTONIO CARLOS DA COSTA, servidor(a) do(a) Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, DECIDO por:

1- Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2° , letra 'b', da Lei Complementar (estadual) n° 202/2000, do ato de aposentadoria de ANTONIO CARLOS DA COSTA, servidor(a) do(a) Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, ocupante do cargo de TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, nível 00/03/J, matrícula n° 179600301, CPF n° 200.337.969-04, consubstanciado no Ato n° 1279/IPREV/2015, de 01/06/2015, e no Ato n° 873, de 09/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Setembro de 2018.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00310584

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Ana Bernadete Kohler Wiederkehr

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 736/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Ana Bernadete Kohler Wiederkehr, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4544/2018 (fls.37-39) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/1959/2018 (fl.40), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Ana Bernadete Kohler Wiederkehr, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Assistente Técnico Pedagógico, nível MAG-10/C, matrícula n. 256507-6-03, CPF n. 887.295.329-49, consubstanciado no Ato n. 111/2016, de 01/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de Setembro de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @PPA 15/00284588

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

ASSUNTO: Ato de Concessão de Pensão de Celina Vicente

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 714/2018

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Celina Vicente, em decorrência do óbito de Florindo Testoni Filho, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e da Resolução TC n. 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu à análise dos documentos e pelo Relatório de Instrução n. 5822/2016 (fls. 71-74) sugeriu a realização de audiência do responsável para que se manifestasse acerca das seguintes irregularidades, *in verbis*:

a) Ausência de processo de incorporação e do demonstrativo dos períodos aquisitivos e cálculos, a fim de justificar a percepção das rubricas: Vantagem Nominal Identificável (R\$ 4.849,18); Vantagem Pessoal Adicional I(R\$ 201,20); Vantagem Pessoal Adicional IV(R\$ 374,00) e Vantagem Pessoal Adicional II (R\$ 1.232,96), consignadas na Composição Salarial da presente pensão, à fl. 005, nos termos que dispõe a IN TC nº 11/2011, Anexo II, item II, 2, b.



b) Ausência do Demonstrativo do cálculo das rubricas: Adicional Exercício, art. 26 da Resolução n. 02/2006(R\$ 10,99); Adicional de Exercício Grat., Resolução n 09/2011(R\$ 732,49), consignadas na Composição Salarial da presente pensão, à fl. 005, nos termos que dispõe a IN TC nº 11/2011, Anexo II, item II, 2, b.

Deferida a audiência (fl.75), o órgão de controle constatou que os esclarecimentos prestados pela unidade sanaram parcialmente as irregularidades, e por essa razão emitiu o Relatório n. 876/2017 (fls.114-118) sugerindo fixar prazo para adoção de providências com vistas ao exato cumprimento da lei, entendimento do qual foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer n. MPTC/48.760/2017(fl.119), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores.

Por meio da decisão n. 452/2017, de 26/06/2017, o Tribunal Pleno fixou prazo de 30 (trinta) dias, dias para que o IPREV adotasse as medidas necessárias a fim de sanar a restrição nos termos da LC n. 202/2000.

Em resposta, a unidade manifestou-se às fls. 129/130. Ao reanalisar o feito, a DAP, por meio do Relatório n. 1789/2018(fls.132-135), sugeriu nova audiência do responsável.

Procedida a audiência, o instituto de previdência juntou documentos, os quais foram analisados pelo órgão de controle que elaborou o Relatório n. 4028/2018(fls.142-145) no qual concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas posicionou-se no Parecer n. MPC/AF/1759/2018 (fl.146), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, em consonância com o entendimento do corpo instrutivo.

É o Relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Com relação às irregularidades inicialmente apontadas, verifico que a unidade encaminhou a documentação solicitada e tomou as providências necessárias para corrigir o ato ora analisado.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão de Celina Vicente, em decorrência do óbito de Florindo Testoni Filho, servidor ativo da Assembleia Legislativa do Estado – ALESC, ocupante do cargo de Analista Legislativo, matrícula n. 401746-3, CPF n. 309.418.659-91, consubstanciado no Ato n. 243/IPREV, de 02/02/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Setembro de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

Fundações

- 1. Processo n.: PCR 13/00720791
- 2. Assunto: Solicitação de prestação de contas de recursos repassados ao Instituto Social Toca do Tigre, de Florianópolis, através da NE n. 1045, de 08/12/2011, no valor de R\$ 59.842,00 NL n. 5647, de 16/12/2011
- 3. Responsáveis: Juan Leandro dos Santos, Instituto Social Toca do Tigre, Méthodos Comércio e Representações Ltda. ME, Dutra Comércio Atacadista Ltda., Adalir Pecos Borsatti, Jurani Acélio Miranda, Rosane Aparecida Weber

Procuradores constituídos nos autos:

Leonir Baggio e outros (de Jurani Acélio Miranda)

Élio Luís Frozza e outros (de Adalir Pecos Borsatti)

José Silvestre Cesconetto Júnior (do Instituto Social Toca do Tigre e de Juan Leandro dos Santos)

- 4. Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte FESPORTE
- 5. Unidade Técnica: DCE
- 6. Acórdão n.: 0428/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Solicitação de prestação de contas de recursos repassados pelo FESPORTE ao Instituto Social Toca do Tigre, de Florianópolis, através da NE n. 1045, de 08/12/2011, no valor de R\$ 59.842,00 – NL n. 5647, de 16/12/2011; Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados ao Instituto Social Toca do Tigre, por meio da Nota de Empenho n. 1045, de 08/12/2011 (NL5647/2011), no valor de R\$ 59.842,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e quarenta e dois reais), transferidos em 16/12/2011.

6.2. Condenar, SOLIDARÍAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. JUAN LEANDRO DOS SANTOS, as pessoas jurídicas INSTITUTO SOCIAL TOCA DO TIGRE, MÉTHODOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. ME e DUTRA COMÉRCIO ATACADISTA LTDA. ME, os Srs. ADALIR PECOS BORSATTI e JURANI ACÉLIO MIRANDA e a Sra. ROSANE APARECIDA WEBER, todos qualificados nos autos, ao recolhimento das quantías nos itens adiante, referentes à Nota de Empenho n. 1045/2011 (NL n. 5647/2011), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor dos débitos ao Tesouro do Estado, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), partir de 16/12/2011 (data do repasse), ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, inciso II, da mencionada Lei Complementar), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, conforme segue:

6.2.1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. JUAN LEANDRO DOS SANTOS e do INSTITUTO SOCIAL TOCA DO TIGRE, em razão da: 6.2.1.1. ausência de comprovação material da realização do projeto proposto, ante a não apresentação de elementos de suporte que demonstrem cabalmente em que especificamente foram aplicados os recursos públicos repassados, no montante de R\$ 59.842,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais), em desacordo com os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 70, incisos IX, X e XXI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 49 e 52, incisos II e III da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.3.1.1 do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 023/2017);



- 6.2.1.2. ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais, aliado à descrição insuficiente das mercadorias nas notas fiscais apresentadas e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte, no montante de R\$ 59.842,00, valor incluído no item 6.2.1.1 acima, em afronta ao disposto nos arts. 70, incisos IX, X, XXI e §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, incisos II e III, e 60, incisos II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.3.1.2 do Relatório DCE);
- 6.2.1.3. indevida apresentação de comprovantes de despesas inidôneos, o que os tornam sem credibilidade para comprovar despesa com recursos públicos, no montante de R\$ 29.472,00, valor incluído no item 6.2.1.1 deste Acórdão, em afronta aos arts. 70, §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 49, 52, incisos II e III, 58, parágrafo único, e 60, incisos II e III, da Resolução n. TC-16/1994 e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.3.1.3 do Relatório DCE);
- 6.2.1.4. não emissão de cheques cruzados aos credores, em desobediência aos artas. 58, §2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 47, 49 e 52, inciso II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.3.2 do Relatório DCE).
- 6.2.2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA, em função de irregularidades constatadas na concessão dos recursos que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de R\$ 59.842,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais), em virtude da/o:
- 6.2.2.1. irregular concessão/repasse de recursos pela FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, §1º, inciso II, 17 e 23 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse de recursos do SEITEC, previstos nas Leis (estaduais) ns. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como no Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e aos princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie ditados pelos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.1 do Relatório DCE);
- 6.2.2.2. repasse de recursos mesmo diante da ausência de documentos legalmente exigidos na tramitação inicial do projeto visando à liberação de recursos públicos, contrariando os itens 3, 5, 14 e 19 do Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, por força dos arts. 30 e 36, §3º, do mesmo Decreto, c/c os arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.2 do Relatório DCE);
- 6.2.2.3. repasse de recursos mesmo diante da ausência de análise preliminar acerca do estatuto social da entidade proponente e de parecer jurídico do projeto, descumprindo os arts. 1º, §1º, 2º, inciso I, e 36, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 c/c os arts. 37, caput, da Constituição Federal e o 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.3 do Relatório DCE);
- 6.2.2.4. repasse de recursos mesmo diante da ausência de elaboração da demonstração formal do enquadramento do projeto proposto pela entidade no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto (PDIL), em desacordo com o art. 1º, c/c o art. 6º da Lei (estadual) n. 13.792/2006, e o art. 3º c/c os arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.4 do Relatório DCE);
- 6.2.2.5. repasse de recursos mesmo diante da ausência de Parecer Técnico e Orçamentário emitido pelo SEITEC, em desacordo com o disposto nos arts. 11, inciso I, 17, 18 e 36, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, bem como os princípios constitucionais e a necessidade de fundamentação dos processos administrativos, previsto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.5 do Relatório DCE);
- 6.2.2.6. repasse de recursos mesmo diante da ausência de detalhamento e definição da contrapartida social no processo de concessão, em desacordo com os arts. 52 e 53 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, que regulamenta a Lei (estadual) n. 13.336/2005, e o art. 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.2.1.6 do Relatório DCE);
- 6.2.2.7. repasse de recursos mesmo diante da ausência da celebração do contrato de apoio financeiro, em descumprimento ao disposto no art. 1º, caput, c/c o art. 37, inciso II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, nos arts. 60, parágrafo único, e 61 c/c o art. 116 da Lei (federal) n. 8.666/1993 e nos arts. 120 e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.2.1.7 do Relatório DCE);
- 6.2.2.8. repasse de recursos mesmo diante da ausência de avaliação, pelo Conselho Estadual de Esporte, quanto ao julgamento do mérito do projeto apresentado pela entidade, descumprindo as exigências contidas no art. 10, §1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005, com redação dada pela Lei n. 14.366/2008, nos arts. 10 e 11 da Lei (estadual) n. 14.367/2008 e 9º, §1º, 10, inciso II, e 19 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c os art. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.8 do Relatório DCE);
- 6.2.2.9. repasse de recursos mesmo diante da ausência de aprovação do projeto pelo Comitê Gestor do SEITEC, descumprindo exigência dos arts. 9º e 10 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 10, §1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005, assim como o princípio constitucional da legalidade e a necessária motivação dos processos administrativos, previstos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.9 do Relatório DCE).
- 6.2.3. RÉSPONSABILÍDADE SOLIDÁRIA do Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, devido às omissões que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de R\$ 59.842,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais), nos seguintes termos:
- 6.2.3.1. Atuação omissa e negligente que possibilitou que houvesse a irregular concessão de recursos do SEITEC a terceiros pela FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, §1º, inciso II, 17 e 23 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse desses recursos, abordados nos itens 2.1.1.1 a 2.1.1.9 do Relatório DCE, infringindo as Leis estaduais ns. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como o Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e os princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie ditados pelos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput e §5º, da Constituição Estadual;
- 6.2.3.2. Ausência de supervisão, ante a não emissão dos pareceres técnico e financeiro do setor de prestação de contas, tratado no art. 71, incisos I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, não atendendo ao princípio da motivação dos atos administrativos, disposto no art. 16, §5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.10 do Relatório DCE);
- 6.2.3.3. Inexistência da atuação do Controle Interno na prestação de contas, contrariando o art. 74 da Constituição Federal e, de forma análoga, prevista no art. 62 da Constituição Estadual, e os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 2º, §1º, e 3º, inciso III, do Decreto (estadual) n. 2.056/2009 (item 2.2.1.10 do Relatório DCE);
- 6.2.3.4. Irregular baixa da responsabilidade pela prestação de contas sem análise fundamentada e sem manifestação do gestor, em desacordo com os arts. 71, incisos I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e o §5º do art. 16 da Constituição Estadual (item 2.2.1.11 do Relatório DCE).
- 6.2.4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da Sra. ROSANE APARECIDA WEBER, pela irregular baixa da responsabilidade pela prestação de contas sem análise fundamentada e sem manifestação do gestor, corroborando para a ocorrência do dano apurado, no valor de R\$ 59.842,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais), em desacordo com o art. 71, incisos I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, a Lei n. 9.784/1999, os arts. 2º, caput, parágrafo único, incisos VII e VIII, 47, caput, e 50, inciso VII e §1º, e a Constituição Estadual, no §5º do art. 16, assim como os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.2.2.1 do Relatório DCE).
- 6.2.5. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da pessoa jurídica MÉTHÓDOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. ME, na pessoa de seu sócio-administrador, já qualificada, por irregularidade que corroborou para parte do débito indicado no item 6.2 deste Acórdão, no valor de R\$ 5.472,00 (cinco mil e quatrocentos e setenta e dois reais), em razão da emissão de nota fiscal inidônea para comprovar gastos com recursos públicos e de não haver comprovação da suposta transação comercial e do efetivo fornecimento dos materiais ou da prestação dos serviços, ensejando ofensa ao Regulamento do ICMS/SC (Decreto n. 2.870/2001), aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 16, caput, da Constituição Estadual, contribuindo para



ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, incisos II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.3.1.4 do Relatório DCE).

6.2.6. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da pessoa jurídica DUTRA COMÉRCIO ATACADISTA LTDA. ME, na pessoa de seu sócio-administrador, já qualificada, por irregularidade que corroborou para parte do débito indicado no item 6.2 deste Acórdão, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), em virtude da emissão de nota fiscal inidônea para comprovar gastos com recursos públicos e de não haver comprovação da suposta transação comercial e do efetivo fornecimento dos materiais ou da prestação dos serviços, ensejando ofensa ao Regulamento do ICMS/SC (Decreto n. 2.870/2001), aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput, da Constituição Estadual, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo os arta. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e os 49 e 52, incisos II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.3.1.4 do Relatório DCE).

6.3. Aplicar aos Responsáveis elencados na sequência, com fundamento no art. 68, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, multa proporcional ao dano causado, de acordo com os percentuais que seguem, fixandolhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. JUAN LEANDRO DOS SANTOS, já qualificado, multa correspondente a 10% (dez por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 5.984,20 (cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), sujeito à atualização monetária;

6.3.2. ao Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 2.992,10 (dois mil, novecentos e noventa e dois reais e dez centavos), sujeito à atualização monetária;

6.3.3. ao Sr. JURANI ACÈLIO MIRANDA, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 2.992,10 (dois mil, novecentos e noventa e dois reais e dez centavos), sujeito à atualização monetária;

6.3.4. à Sra. ROSANE APARECIDA WEBER, já qualificada, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 2.992,10 (dois mil, novecentos e noventa e dois reais e dez centavos), sujeito à atualização monetária.

6.4. Declarar o Sr. Juan Leandro dos Santos e a pessoa jurídica Instituto Social Toca do Tigre, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, nos termos do que dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013, c/c o art. 1º, §2º, inciso I, alíneas "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012, e o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Encaminhar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina cópia da presente deliberação, do Relatório e Voto do Relator e dos relatórios de instrução constantes dos autos, com vistas à instrução dos Inquéritos Civis ns. 06.2015.00009279-3 e 06.2016.00002692-0, em curso na 27ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveisa nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

7. Ata n.: 59/2018

8. Data da Sessão: 05/09/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 294/2018

Processo n. PCR-13/00719190

Assunto: Prestação de Contas de Transferências de recursos para pessoas físicas ref. à NE 480 - R\$ 300.000,00 - NL 136, de 30/06/2011, R\$ 300.000,00, repassados à Associação Desportiva Sul Catarinense - - Projeto I Torneio Internacional de Futsal

Responsável: Marcos Aurélio Sorato - CPF 708.518.089-72 -

Entidade: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) Sr(a). **Marcos Aurélio Sorato - CPF 708.518.089-72** - , com último endereço à Rua Cecília Daros Casagrande, 430 - Aptoº 204 - Comerciário - CEP 88802400 - Criciúma/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT446187064BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 12.346/2018, com a informação "Mudou-se", **a tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 17/08/2018**, no seguinte endereço: .

Florianópolis, 2 de outubro de 2018.

MARCOS ANTÔNIO FABRE Secretário-geral



Administração Pública Municipal

Anitápolis

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 601/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ANITÁPOLIS** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 15.228.192,88 a arrecadação foi de R\$ 10.828.631,92, o que representou 71,11% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 02/10/2018.

MOISES HOEGENN Diretor

Antônio Carlos

PROCESSO Nº: @APE 17/00185982

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Munic. de Antônio Carlos - IPREANCARLOS

RESPONSÁVEL: Emerson Roberto Schappo

INTERESSADA: Câmara Municipal de Antônio Carlos ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Carmelita Schmitt Petri

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4 DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 835/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Carmelita Schmitt Petri, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4245/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, sugeriu a recomendação para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Antônio Carlos – IPREANCARLOS retifique o ato de aposentadoria (fl. 2) tendo em vista o erro formal verificado no tocante à matrícula da servidora, como sendo 538, quando o correto seria 358.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/2029/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado. No que tange ao equívoco constatado na matrícula da servidora, tendo em vista tratar-se de falha de caráter meramente formal e que não repercutirá no recebimento dos proventos pelo beneficiário, é aplicável a norma disposta no artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, para se determinar a recomendação.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Carmelita Schmitt Petri, servidora da Câmara Municipal de Antônio Carlos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível I, matrícula nº 358, CPF nº 664.725.809-44, consubstanciado no Ato nº 09/2017, de 24/02/2017, considerado legal conforme análise realizada
- 2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Antônio Carlos IPREANCARLOS, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 09/2017, de 24/02/2017, fazendo constar a matrícula correta da servidora, qual seja, "358", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.
- 3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Antônio Carlos IPREANCARLOS. Publique-se.

Florianópolis, 24 de setembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL Conselheiro-Relator

Araquari

PROCESSO Nº: @APE 17/00184315

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR

RESPONSÁVEL: Sheila Cristina Anacleto INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Araquari



ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Lindolfa Maria Marcelino

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4 DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 798/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Lindolfa Maria Marcelino, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4421/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1849/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno. DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Lindolfa Maria Marcelino, servidora da Prefeitura Municipal de Araquari, ocupante do cargo de Professor, nível 03/40h, referência "E", matrícula nº 1108802, CPF nº 420.938.649-91, consubstanciado no Ato nº 006/2017, de 23/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de setembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00191109

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR

RESPONSÁVEL: Sheila Cristina Anacleto INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Araquari

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Fernando Cordeiro Ferreira

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 799/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Fernando Cordeiro Ferreira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4423/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1807/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2°, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Fernando Cordeiro Ferreira, servidor da Prefeitura Municipal de Araquari, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 1402800, CPF nº 248.643.239-68, consubstanciado no Ato nº 003/2017, de 22/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de setembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL Conselheiro-Relator

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº: @REP 18/00743260

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

RESPONSÁVEL: Fabrício José Sátiro de Oliveira

INTERESSADOS: Nédio Domingues Vitório, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 009/2018, visando a outorga da exploração e administração de estacionamento rotativo, denominado Zona Azul Inteligente.

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 781/2018

Trata-se de Representação realizada pela empresa Dom Parking Estacionamento Ltda. (fls. 02-23), por meio do seu representante legal, Sr. Nerto Laudelino Machado, nos termos do art. 113, §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93, disciplinado pela Resolução nº TC-07/2002 e pelo art. 25, VII, da Resolução nº TC-11/2002, alterado pela Resolução nº TC-10/2007.

A representante apontou irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 009/2018, que tem por objeto a outorga da exploração e administração de estacionamento rotativo, denominado Zona Azul Inteligente, no Município de Balneário Camboriú, e pediu a concessão de cautelar para o fim de sustar o referido procedimento, o qual tinha abertura dos documentos de habilitação e das propostas de preços prevista para 13:30h do dia 10.09.2018

A DLC, verificando que o certame foi revogado, sugeriu o seguinte encaminhamento no Relatório nº DLC - 558/2018:

Considerando representação contra supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 009/2018 (FUMTRAN) de Balneário Camboriú, para a prestação, em regime de concessão comum de outorga onerosa, do serviço de estacionamento público rotativo, denominado "Área Azul Inteligente";

Considerando que a Representação atendeu os requisitos de admissibilidade exigidos pela Instrução Normativa nº TC-021/2015;

Considerando que no dia 12.09.2018 foi publicado o Termo de Revogação da Concorrência Pública nº 009/2018 - FUMTRAN e em razão disso a Representação perdeu seu objeto.



A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. sr. Relator Adircélio de Moraes Ferreira Júnior:

3.1. CONHECER REPRESENTÁÇÃO interposta pela empresa Dom Parking Estacionamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.483.182/0004-16 e 09.483.182/0001-73, neste ato representado pelo sr. Nerto Laudelino Machado, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF/MF sob o nº 289.052.709-30, em face de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 009/2018 publicado pelo Fundo Municipal de Trânsito (FUMTRAN) do Município de Balneário Camboriú, para selecionar empresa para a prestação, em regime de concessão comum de outorga onerosa, do serviço de estacionamento público rotativo no município de Balneário Camboriú, denominado "Área Azul Inteligente", conforme previsto no §1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, por preencher os requisitos do artigo 24 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 (item 2.1. deste Relatório).

3.2. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos com fundamento no parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 do Tribunal de Contas do Estado, em face da revogação da Concorrência Pública nº 009/2018-FUMTRAN, conforme publicação no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Santa Catarina – DOE/SC, edição nº 20.854, à página 55.

3.3. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão ao Responsável e à Representante.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1613/2018, opinou pelo arquivamento do processo, ante a perda do objeto.

O processo foi redistribuído transitoriamente a este Relator por força da Decisão Plenária nº 0107/2018, exarada nos autos do processo ADM 18/80044401.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015:

Art. 6° Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

[...]

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Conforme comprovação nos autos, a Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú revogou o Edital de Concorrência Pública nº 009/2018, o que desconstitui o interesse processual que motivou a presente Representação ocasionando a perda do objeto do feito, nos termos do supracitado regramento.

Portanto, o consequente arquivamento da Representação é medida processual que se impõe no momento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos em razão da perda do seu objeto, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

Dê-se ciência do presente despacho, do Relatório nº 558/2018 e do Parecer nº MPC/1613/2018, ao Sr. Fabrício José Sátiro de Oliveira, Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, bem como à assessoria jurídica e ao controle interno do Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú. Dê-se ciência também ao representante.

À SEG/DICE para publicação.

Gabinete, em 28 de Setembro de 2018

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N. 295/2018

Processo n. TCE-09/00269774

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. LCC-09/00269774 - Verificação da regularidade das obras de implantação do Centro Educacional Central (Contrato n. 126/2006 e Processo Licitatório n. 92/2006)

Interessado: Marcos Ricardo Weissheimer - CPF 685.596.749-34

Entidade: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 13, parágrafo único e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) Sr(a). **Marcos Ricardo Weissheimer - CPF 685.596.749-34** - , com último endereço à Rua Moritz Germano Hoffmann 249 - centro I - CEP 88350-180 - Brusque/SC à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT446187342BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 13.827/2018 com a informação "Não Existe o Nº Indicado", para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório de Instrução DLC - 067/2018**, em face de: [...]não execução dos serviços de urbanização, itens 18.1, 18.2, 18.3, 18.4, 18.5 e 18.9 do orçamento, que resultou no débito de R\$168.234,31[...].

O não atendimento desta **citação** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 2 de outubro de 2018.

MARCOS ANTÔNIO FABRE Secretário-geral

Barra Velha

EDITAL DE CITAÇÃO N. 296/2018

Processo n. RLA-16/00285071

Assunto: Auditoria ordinária para verificação da situação dos valores pendentes em Conciliação Bancária das contas da Prefeitura nos exercícios de 2008 a 2015

Responsável: Alberto Alexandre Coppi da Costa - CPF 072.865.209-97

Entidade: Prefeitura Municipal de Barra Velha



Procedo à CITAÇÃO, na forma do art. 12, § 1º e art. 13, parágrafo único da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) Sr.(a) Alberto Alexandre Coppi da Costa - CPF 72.865.209-97, com último endereço à Rua 3.200 - Jardim Icarai - CEP 88390-000 - Barra Velha/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT446185372BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 14.458/2018, com a informação "Endereço Incorreto", para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste, apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 26/09/2018, no seguinte endereço: http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-09-26.pdf.

O não atendimento desta **citação** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 2 de outubro de 2018.

MARCOS ANTÔNIO FABRE Secretário-geral

Blumenau

PROCESSO Nº: @APE 17/00033023

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Sônia Beatriz Guerreiro

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4 DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 865/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Sonia Beatriz Guerreiro, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 3777/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1538/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SONIA BEATRIZ GUERREIRO, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, Classe B4II, D, matrícula nº 88153, CPF nº 532.428.409-25, consubstanciado no Ato nº 5552/2016, de 25/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de setembro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00155307

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Izolete de Moraes Nilsen

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 725/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Izolete de Moraes Nilsen, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4260/2018 (fls.34-36) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/1872/2018 (fl.37), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, em consonância com o entendimento do órgão de controle.

É o Relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Izolete de Moraes Nilsen, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Educador, nível B4I, C, matrícula n. 190748, CPF n. 023.690.899-54, consubstanciado no Ato n. 5678/2017, de 23/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de setembro de 2018.



CLEBER MUNIZ GAVI Conselheiro-Substituto Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00515443

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Lisani Kramer Uhlmann

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 724/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Lisani Kramer Uhlmann, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4682/2018 (fls.38-40) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/1894/2018 (fl.41), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, em consonância com o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Lisani Kramer Uhlmann, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, nível B2II, E, matrícula n. 141194, CPF n. 679.974.229-00, consubstanciado no Ato n. 5903/2017, de 26/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de setembro de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00570541

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADS: Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Sandra Maria Ferreira

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 843/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Sandra Maria Ferreira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4778/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/2124/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

- Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Sandra Maria Ferreira, servidora da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Classe R, 60, matrícula nº 1786, CPF nº 533.923.889-04, consubstanciado no Ato nº 5476/2016, de 14/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.
- 2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de setembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro-Relator

Bom Jesus

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA № 590/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei



Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, Il da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BOM JESUS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 49,40% da Receita Corrente Líquida (R\$ 14.287.268,96), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 02/10/2018

MOISES HOEGENN Diretor

Campos Novos

PROCESSO Nº: @REP 17/00361381

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Campos Novos

RESPONSÁVEL: Gilmar Marco Pereira

ASSUNTO: Irregularidades concernentes a despesas com publicidade implicando em promoção pessoal

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DMU/CODR/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 812/2018

Trata-se de representação proposta pelos Vereadores da Câmara Municipal de Campos Novos, Srs. Darci Rodrigo Pedroso, Dirceu José Kaiper, José Adelar Carpes e Maurílio Castro Campagnoni, relatando supostas irregularidades concernentes a despesas com publicidade e gastos com aparente ausência de interesse público, ocorridos no exercício de 2017, no âmbito da Prefeitura Municipal de Campos Novos.

Em breve síntese apontam as seguintes irregularidades: pagamento de R\$ 7.880,00, para contratação da confecção de Informativo do Governo Municipal intitulado "110 Dias de Governo de Campos Novos", referindo infração à norma insculpida no § 1º do art. 37 da Carta Republicana com promoção pessoal dos Mandatários; pagamento de R\$ 7.800,00 para contração da confecção de VTS referentes às festividades alusivas aos "136 anos de Campos Novos", apontando possível infração à norma insculpida no § 1º do art. 37 da Carta Republicana, apontando promoção pessoal dos Mandatários; c) Pagamento de R\$ 980,00 à União Brasileira de Divulgação – UBD, referente à inscrição no evento de certificação denominado "Os 100 melhores prefeitos do Brasil nos primeiros 100 dias" e mais R\$ 1.142,48, referente à passagem aérea para o referido evento, com possível infração à regra insculpida no art. 4º c/c 12, § 1º da Lei 4.320/64 e ao princípio da moralidade prescrito pelo art. 37 da Constituição Federal, por evidente ausência de caráter público da despesa.

A área técnica expediu o Relatório de Instrução DMU 0155/2017 (fls. 33-35), oportunidade em que examinou os requisitos de admissibilidade. Destacou a legitimidade dos representantes, nos moldes do art. 66, § único da Lei Complementar n. 202/00 e art. 100 do Regimento Interno; a forma clara em que a peça foi redigida; que os fatos versam sobre matéria de competências desta Corte de Contas, com substancial início de prova documental (fls. 12/32); contudo, asseverou que não foram acostados aos autos documentos com foto dos representantes, conforme preconizado pelo Regimento Interno deste Tribunal, artigos 96, §1 º, I e II, razão pela qual concluiu pelo não conhecimento da representação. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, nos moldes do Parecer MPC/DRR/1351/2018, de modo diverso, destacou a necessidade

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, nos moldes do Parecer MPC/DRR/1351/2018, de modo diverso, destacou a necessidade de sanear a falta da documentação (documento oficial com foto), considerando que a falha formal pode ser superada oportunamente, citando excerto reproduzido da Decisão expedida no processo DEN 16/00033692, bem como o Relatório DLC 471/2016, processo REP 16/00055238, ambos indicativos do prosseguimento do processo.

Quanto ao mérito, o MPjTCE cita posição deste Tribunal acerca de gastos em publicidade e propaganda, reportando-se aos Prejulgados de nos. 1876 e 1834 e ressalta o caráter educacional não comprovado, indicativo de possível promoção pessoal, bem como a necessidade de esclarecimentos quanto à natureza de gastos com a União Brasileira de Divulgação – UBD, referentes à inscrição no evento de certificação denominado "Os 100 melhores prefeitos do Brasil nos primeiros 100 dias", associado aos gastos com passagens aéreas e de deslocamento para o evento.

Ao final, o Ministério Público sugere o conhecimento da representação, bem como a realização de diligência para fins de cumprimento dos requisitos formais, diga-se, juntada de documento oficial com foto dos Representantes, bem como a adoção das demais medidas necessárias para instrução processual.

Considerando que foram juntados aos autos os documentos de fls. 45-48, relativos à identificação oficial dos representantes, entendo cumpridos os requisitos de admissibilidade, eis que a representação versa sobre matéria sujeita à apreciação do Tribunal de Contas; decorre de ato praticado no âmbito da Administração Pública, com possibilidade de infração à norma legal; refere-se à responsável sujeito à jurisdição dessa Corte; está redigida em linguagem clara e objetiva; acompanhada de indício de prova e contém o nome legível e assinatura dos representantes, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei Complementar nº 202/2000 e do art. 102 c/c 96 do Regimento Interno, alterado pela Resolução TC-120/2015. Portanto, em condições de ser conhecida.

Dessa forma, em anuência às razões externadas no Parecer MPC/DRR/1351/2018 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, manifesto-me pelo conhecimento da representação e determino que a área técnica adote todas as medidas necessárias à instrução processual, dentre quais diligências e audiências.

Diante do exposto, decido:

Conhecer da presente Representação, a fim de que sejam averiguadas as supostas irregularidades apontadas na Representação, considerando cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 66, parágrafo único, da LCE nº 202/2000 c/c o art. 102, parágrafo único, do Regimento Interno.

- 2. Determinar a área técnica a adoção de procedimentos necessários à apuração dos fatos e instrução do processo, inclusive audiências e diligências julgadas necessárias.
- 3. Dar ciência da decisão aos Representantes, ao Prefeito Municipal de Campos Novos e ao Controle Interno daquele Município.
- 4. Ciência aos demais Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiro e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Florianópolis, 24 de setembro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro-Relator



Celso Ramos

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 602/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o/a Chefe do Poder Executivo de CELSO RAMOS, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 58,12% da Receita Corrente Líquida (R\$ 14.634.119,72), ou seja, acima de 100% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 54%, devendo adotar as medidas previstas no artigo 23 da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 02/10/2018

MOISES HOEGENN Diretor

Criciúma

PROCESSO Nº: @APE 16/00135851

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL: Márcio Búrigo

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Nadir Alamini Guidarini

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 669/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Nadir Alamini Guidarini, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5318 (fls.25-28) sugeriu a realização de audiência do responsável, para que apresentasse justificativas acerca das seguintes irregularidades, *in verbis*:

1. Ausência da remessa do demonstrativo de cálculo da verba "Gratificação I a IV", bem como da legislação municipal local que autoriza a incorporação aos proventos de aposentadoria, em desacordo como o anexo III, item IV, alínea 4, da Instrução Normativa N. TC-11/2011.

2. Ausência de Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, que possam ratificar o tempo averbado de 5 anos, 9 meses e 4 dias, decorrente da Ordem de Serviço nº 47/SE/2015, em desacordo com anexo I, item II – 4, da Instrução Normativa Nº TC-11/2011.

Deferida a audiência (fl.29), a unidade gestora não se manifestou. Seguindo o trâmite regimental, o órgão de controle emitiu o Relatório n. 1135/2018 (fls.33-36) no qual sugeriu a assinatura de prazo, nos termos da Lei Complementar n. 202/2000.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n. MPTC/511/2018 (fl.37), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Em sessão de 28/05/2018, o Tribunal Pleno acatou o voto deste Relator e pela Decisão n. 374/2018, decidiu assinar o prazo de 30(trinta) dias para que a unidade adotasse as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei.

Atendendo à decisão, o instituto de seguridade juntou documentos (fls.43-47 e 50-60), os quais foram analisados pela DAP, que pelo Relatório n. 3402/2018 (fls.62-65) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer MPC/AF/1477/2018 (fl.66) de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Com relação às restrições inicialmente apontadas, verifico que a unidade gestora encaminhou a documentação solicitada, regularizando a presente concessão.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Nadir Alamini Guidarini, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor IV, Grupo 2, Nível 92, Classe A-00, matrícula n. 52327, CPF n. 606.391.729-20, consubstanciado no Ato n. 1487/15, de 21/12/2015, considerado legal conforme análise realizada

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de Setembro de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI Conselheiro-Substituto

Relator



PROCESSO Nº: @APE 16/00453985

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL: Márcio Búrigo

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Criciúma ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Vanize Berto

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 668/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Vanize Berto, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001-Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4172 (fls.23-26) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/1693/2018 (fl.27), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que seque:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Vanize Berto, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível C-00, matrícula n. 52446, CPF n. 459.596.929-53, consubstanciado no Ato n. 1419/16, de 14/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de Setembro de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @APE 16/00454957

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL: Márcio Búrigo

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Criciúma ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Fátima Pirola

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 684/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Fátima Pirola, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001-Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4265/2018 (fls.39-42) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/1622/2018 (fls.43/44), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle. É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Fátima Pirola, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor IV, nível A-00, matrícula n. 50434, CPF n. 719.164.749-34, consubstanciado no Ato n. 1168/16, de 22/06/2016, considerado legal conforme análise realizada. 2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de Setembro de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI Conselheiro-Substituto Relator

Curitibanos

PROCESSO Nº: @PPA 17/00860388

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

RESPONSÁVEL: Jose Antonio Guidi

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Curitibanos

ASSUNTO: Ato de Concessão de Pensão de Luana Rodrigues de Liz, Matheus Rodrigues de Liz e Rozelene Rodrigues de Souza

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 685/2018



Tratam os autos do registro do ato de pensão em favor de Luana Rodrigues de Liz, Matheus Rodrigues de Liz e Rozelene Rodrigues de Souza, em decorrência do óbito de Patricio Dias de Liz, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1256/2018 (fls.23-26) sugeriu a realização de audiência do responsável para que apresentasse justificativas acerca da seguinte irregularidade, *in verbis*:

1. Ausência do comprovante de pagamento relativo ao primeiro provento dos pensionistas Luana Rodrigues de Liz e Matheus Rodrigues de Liz, ficando prejudicada a verificação da legalidade do ato de Pensão (Portaria nº 1.165/2017), em desacordo com a Instrução Normativa nº TC 11/2011, anexo II, item II - 13.

Deferida a audiência (fl.27), a unidade juntou documentos. Ao reinstruir o feito, a DAP emitiu o Relatório n. 4340/2018 (fls.35-38), no qual concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/1633/2018 (fls.39/40), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle. É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão em favor de Luana Rodrigues de Liz, Matheus Rodrigues de Liz e Rozelene Rodrigues de Souza, em decorrência do óbito de Patricio Dias de Liz, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Curitibanos, ocupante do cargo de Motorista, matrícula n. 125090, CPF n. 384.593.709-25, consubstanciado no Ato n. 1165, de 27/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.
- 2. Dar ciência da Decisão a Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos IPESMUC. Publique-se.

Florianópolis, em 05 de Setembro de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI Conselheiro-Substituto

Relator

Florianópolis

PROCESSO Nº: @APE 16/00382948

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Imbrantina Machado

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Paulo Caldeira da Silva

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 677/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Paulo Caldeira da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1272/2018 (fls.114-117) sugeriu a realização de audiência do responsável para que apresentasse justificativas acerca das seguintes irregularidades, *in verbis*:

- 1. Ausência da remessa de cópia da sentença judicial que autorizou o pagamento do adicional por tempo de serviço (triênios) no percentual de 54%, uma vez que os autos do Mandado de Segurança nº 023.09.067523-4, não contemplam o nome do Sr. Paulo Caldeira da Silva, contrariando o art. 37 "caput" da Constituição Federal.
- 2. Ausência da remessa do Ato de Reenquadramento do servidor, o qual passou da Classe B, Referência 21, para Classe Arq-Eng-Geo, Nível I,Referência AG, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 503/2014.
- 3. Ausência da remessa de demonstrativo de cálculo da verba "vencimento", referente à Classe Arq-Eng-Geo, Nível I, Referência AG, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 503/2014.
- 4. Pagamento de proventos a maior, uma vez que a verba "Função Gratificada Incorporada Lei 7502/07 c/c 7669/08" está incidindo no cálculo do adicional triênios, contrariando o art. 64 da Lei Complementar nº 063/2003

Procedida a audiência (fl.118), e após solicitação de prorrogação de prazo, a qual foi deferida, a unidade gestora prestou esclarecimentos e juntou documentos. Ao reanalisar o feito, a DAP elaborou o Relatório n. 3910/2018 (fls.156-160) no qual concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/1679/2018 (fl.161), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Com relação as irregularidades incialmente apontadas, verifico que a unidade gestora encaminhou a documentação solicitada, regularizando o ato ora analisado.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Paulo Caldeira da Silva, servidor do Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis IPUF, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, Classe P, Nível I, Referência AR, matrícula n. 275883, CPF n. 378.797.829-15, consubstanciado no Ato n. 0146/2016, de 25/05/2016, retificado pelo Ato n. 325/2018, de 17/08/2018, considerados legais conforme análise realizada.
- 2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis IPREF.

Florianópolis, em 04 de Setembro de 2018.



CLEBER MUNIZ GAVI Conselheiro-Substituto Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00787362

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Marilda Alzira das Chagas Martins

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4 DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 857/2018

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de Marilda Alzira das Chagas Martins, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 4527/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2140/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC -98/2014. DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARILDA ALZIRA DAS CHAGAS MARTINS, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, Classe I, Referência 10, matrícula nº 07171-4, CPF nº 591.710.909-59, consubstanciado no Ato nº 0367/2017, de 20/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Florianópolis, em 24 de setembro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00788334

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Florianópolis ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Lourdeci Judite de Almeida

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 793/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Lourdeci Judite de Almeida , submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4468/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1905/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

- Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2°, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Lourdeci Judite de Almeida, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Telefonista, Classe L, Nível 01, Referência A, matrícula nº 05879-3, CPF nº 445.331.959-20, consubstanciado no Ato nº 0341/2017, de 20/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.
- 2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de setembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL Conselheiro-Relator

Formosa do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 600/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o/a Chefe do Poder Executivo de FORMOSA DO SUL com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 9.427.873,36 a arrecadação foi de R\$ 9.230.607,38, o que representou 97,91% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 02/10/2018.

MOISES HOEGENN Diretor

Fraiburgo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA № 597/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **FRAIBURGO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 50,78% da Receita Corrente Líquida (R\$ 100.870.651,98), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 02/10/2018

MOISES HOEGENN Diretor

Garuva

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 598/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o/a Chefe do Poder Executivo de GARUVA, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 53,57% da Receita Corrente Líquida (R\$ 60.138.907,44), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada lai

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 02/10/2018.

MOISES HOEGENN Diretor

Icara

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA № 593/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o/a Chefe do Poder Executivo de IÇARA, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:



A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 54,97% da Receita Corrente Líquida (R\$ 149.855.468,51), ou seja, acima de 100% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 54%, devendo adotar as medidas previstas no artigo 23 da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 02/10/2018

MOISES HOEGENN Diretor

Itajaí

PROCESSO Nº: @APE 17/00115186

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL: Renato Ribas Pereira INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Itajaí ASSUNTO: Aposentadoria de Ivete Pezzini Vitorino RELATOR: Cleber Muniz Gavi DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 672/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Ivete Pezzini Vitorino, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Átos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4213/2018 (fls.57-59) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/1686/2018 (fl.60), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Ivete Pezzini Vitorino, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Professor, nível 3-III-C1, matrícula n. 503301, CPF n. 493.493.509-63, consubstanciado no Ato n. 262/16, de 23/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de setembro de 2018.

CLEBER Muniz Gavi Conselheiro-Substituto

Relator

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº: @PPA 17/00567249

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Ademar Possamai

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul ASSUNTO: Ato de Concessão de Pensão de Naibos Bertolini

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 720/2018

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Naibos Bertolini, em decorrência do óbito de Beatriz Emmendörfer Bertolini, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4701/2018 (fls.38-41) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/1912/2018 (fl.42), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, em consonância com o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte de Naibos Bertolini, em decorrência do óbito de Beatriz Emmendörfer Bertolini, servidora ativa da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula n. 8740, CPF n. 292.165.409-15, consubstanciado no Ato n. 305/2017-ISSEM, de 29/05/2017, com efeitos a partir de 30/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.



2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de setembro de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI Conselheiro-Substituto

Relator

Joinville

PROCESSO Nº: @APE 17/00131700

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler

INTERESSADO: Hospital Municipal São José, de Joinville ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Diombar Fontes RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2 DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 800/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Diombar Fontes, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-2709/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1786/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado. Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Diombar Fontes, do Hospital Municipal São José de Joinville, ocupante do cargo de Agente de Saúde II - Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 6218-8, CPF nº 124.726.030-53, consubstanciado no Ato nº 28.153, de 03/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de setembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL Conselheiro-Relator

Lages

PROCESSO Nº: @APE 17/00864960

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL: Aldo da Silva Honório INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Karin Reginalda de Alencar Porcino

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 757/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Karin Reginalda de Alencar Porcino, servidor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Lages, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi

acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, DECIDO por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Karin Reginalda de Alencar Porcino, servidor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Professor, nível 3, referência X, matrícula nº 439201, CPF nº 584.899.409-91, consubstanciado no Ato nº 16.941, de 30/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Setembro de 2018.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Leoberto Leal

PROCESSO Nº: @APE 16/00467773

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Leoberto Leal - IPRELL



RESPONSÁVEL: Tatiane Dutra Alves da Cunha INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Leoberto Leal ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Naura Maria de Souza

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4 DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 784/2018

Cuidam os autos de ato aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução TC n. 35, de 17 de dezembro de 2008.

Inicialmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório de Instrução n. 2884/2018 (fls. 29-32), constatou a existência de irregularidade no feito (ausência do demonstrativo do cálculo da média aritmética simples das 80% maiores contribuições do servidor aos regimes de previdência, desde a competência de julho de 1994, devidamente atualizadas mensalmente de acordo com a variação integral do índice fixado), manifestando-se pela realização de audiência ao titular da Unidade Gestora. Assim, por meio do Despacho n. 480/2018 (fl. 33), acatei a proposta da Área Técnica, oportunidade em que a Unidade Gestora acostou aos autos os documentos de fls. 36-45. Analisando a documentação recebida, a DAP elaborou o Relatório de Instrução n. 4042/2018 (fls. 47-50), em que considerou sanada a restrição anteriormente apontada, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer n. 1532/2018 (fl. 51), posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro. Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de NAURA MARIA DE SOUZA, da Prefeitura Municipal de Leoberto Leal, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 044, CPF n. 613.050.659-72, consubstanciado no Ato n. 139/2011, de 01/08/2011, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Leoberto Leal - IPRELL.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de setembro de 2018. JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro-Relator

Palhoça

PROCESSO Nº: @APE 17/00861600

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL: Milton Luiz Espindola

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Ato de Retificação do Ato Aposentatório de Eliane Izaura Martins de Abreu

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4 DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 860/2018

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria da servidora Eliane Izaura Martins de Abreu, da Prefeitura Municipal de Palhoça.

A aposentadoria de Eliane Izaura Martins de Abreu foi concedida inicialmente com base no Ato nº 30/2015, de 11/05/2015, retificado pelo Ato nº 44/2016, de 12/07/2016 (invalidez permanente com proventos integrais), a qual foi autuada neste Tribunal de Contas sob o nº @APE 15/00343509. Após a reinstrução do processo supracitado, efetuada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, esta Corte de Contas exarou a Decisão Definitiva nº 574, em sessão de 08/08/2018, denegando o registro do ato de aposentadoria em pauta. Por força da referida Decisão, a Unidade Gestora encaminhou os presentes autos (@APE 17/00861600) para apreciação deste Tribunal, autuado em 21/12/2017 (Protocolo 32316/2017), contendo o Ato nº 077, de 20/10/2017, que anulou o ato de aposentadoria inicial, bem como retificou apropriadamente o fundamento legal, ou seja, aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 70/2012 (fl. 08). Ressaltando que a providência acima referida, deveria ter sido implementada no bojo do Processo @APE 15/00343509.

Entretanto, considerando que a Unidade Gestora apresentou sua resposta no módulo de retificação em 21/12/2017, anterior à decisão de denegação do registro, a qual não foi devidamente juntada aos autos nº @APE 15/00343509, mas que sana a irregularidade pendente, e por economia processual, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP em reanálise, emitiu o Relatório de Instrução nº 4563/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em apreço, evidenciando-se a regularidade da concessão do benefício previdenciário. O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2129/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria da servidora Eliane Izaura Martins de Abreu, da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Professor Série/Anos Iniciais, nível DOC II, Letra F, matrícula nº 122056-03, CPF nº 632.623.479-49, consubstanciado no Ato nº 077/2017, de 20/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de setembro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro-Relator



Rodeio

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA № 591/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o/a Chefe do Poder Executivo de RODEIO, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 53,25% da Receita Corrente Líquida (R\$ 28.877.842,91), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 02/10/2018.

MOISES HOEGENN Diretor

Santa Rosa de Lima

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 599/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SANTA ROSA DE LIMA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 12.856.253,12 a arrecadação foi de R\$ 9.272.251,57, o que representou 72,12% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 02/10/2018.

MOISES HOEGENN Diretor

São Joaquim

PROCESSO Nº: @REP 18/00844104

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Joaquim

RESPONSÁVEL: Giovani Nunes

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 78/2018, visando o registro de preços para aquisição parcelada de pneus e câmaras de ar.

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 877/2018

Trata-se de representação encaminhada pela empresa GL COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, por meio de sua procuradora, noticiando possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 40/2018 — Registro de Preços da Prefeitura Municipal de São Joaquim, cujo objeto consiste na aquisição de pneus novos de primeiro uso e câmaras de ar para manutenção e conservação dos veículos que compõem a frota da Prefeitura com abertura já realizada no dia 14 de setembro de 2018, com valor estimado de R\$ 1.859.550,23.

A representante questiona o seguinte aspecto do Edital do Pregão Presencial nº 40/2018:

a) Exigência ilegal de Dot (data de fabricação dos pneus) inferior a 06 (seis) meses (item 15.4.3 do Edital).

Requer a sustação cautelar do processo licitatório, e que seja julgada procedente a representação.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle de Licitações (DLC) que, por meio do Relatório n. 606/2018, sugeriu conhecer da representação e determinar a imediata suspensão cautelar da aquisição dos bens derivados do Registro de Preços - Pregão Presencial, determinar a audiência e que seja procedida diligência dos autos.

Os autos vieram para exame.

Vejamos.

No que se refere à admissibilidade, a DLC entendeu que restaram preenchidos os requisitos, o que enseja o conhecimento da Representação.



Quanto ao mérito, assinala a DLC que assiste razão à representante, tendo em conta que a exigência prevista no item 15.4.3 do Edital do Pregão Presencial nº 40/2018 não encontra amparo no rol taxativo descrito no art. 30 da Lei n. 8.666/93.

A Representante, em síntese, alega que no tocante a essa exigência, indispensável salientar acerca das características do produto, ou seja, o pneu é composto de borracha, lona, nylon e fios de aço, sendo que nenhuns desses componentes são perecíveis e, consequentemente, o produto, pneu, também não apresenta deterioração conforme o passar do tempo, sendo que tão somente ocorrerá seu desgaste com relação à sua utilização e em casos de armazenagem inadequada.

Diz também que tal exigência se caracteriza em verdadeira afronta aos princípios estabelecidos pela Lei n. 8.666/93, notadamente o da isonomia, vedando a participação de empresas importadoras de pneus, já que o tempo médio para chegada dos produtos importados ao Brasil e respectivo desembaraço aduaneiro é de 04 (quatro) meses, o que dificulta a logística e impede a entrada das empresas que trabalham com produtos importados.

Assim, entendo que tal exigência se mostra restritiva à competitividade, em contrariedade ao disposto no inciso I, §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93, e aos propósitos inerentes ao procedimento licitatório, em especial os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantaiosa para a administração.

Comó bem ressaltado pela instrução a presente irregularidade já foi objeto de análise em vários processos perante esta Corte de Contas. Nesse sentido, podemos citar os seguintes processos que rechaçam este tipo de exigência, deferindo medidas cautelares para a sustação dos certames: @REP 17/00603067 da Prefeitura Municipal de Massaraduba, @REP 18/00055290 da Prefeitura Municipal de Irineópolis, @REP 18/00070338 da Prefeitura Municipal de Rio do Campo, @REP 18/00260544 da Prefeitura Municipal de Ascurra, @REP 18/00302999 da Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste, @REP 18/00755276 da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul e @REP 18/00406930 da Prefeitura Municipal de Brusque.

Anui também a área técnica que merece prosperar o pedido de suspensão cautelar do contrato, eis que reconhecido o *fumus boni iuris*, conforme análise contida no presente relatório, bem como o *periculum in mora*, ante a iminência de aquisição dos produtos com base na ata de julgamento adjudicada, já que se trata de licitação para registro de preços.

Cabe considerar ainda, que eventual concessão da medida cautelar não implica em danos à Prefeitura Municipal de São Joaquim, eis que se trata de objeto não urgente e plenamente administrável até o julgamento da presente demanda.

Por entender que o caso versado na Representação denota malferimento ao princípio da competitividade e obsta a Administração no atingimento de proposta mais vantajosa, como demonstrado pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, DECIDO SINGULARMENTE:

- 1. Conhecer da presente representação apresentada pela empresa GL COMERCIAL LTDA., em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e no art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.
- 2. Determinar ao Prefeito Municipal de São Joaquim a imediata suspensão cautelar da aquisição dos bens derivados Registro de Preços Pregão Presencial nº 40/2018, como forma de resguardar eventuais prejuízos decorrentes de uma possível restrição ao caráter competitivo e, consequentemente, à obtenção da proposta mais vantajosa, lastreando-se no disposto no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.
- 3. Determinar a audiência do Sr. Olavo Francisco Costa Secretário de Obras e Viação da Prefeitura Municipal de São Joaquim e da Sra. Raquel Moreira Henrique Fernandes Diretora de Compras, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas em razão da seguinte irregularidade:
- 3.1. Exigência ilegal de Dot (data de fabricação dos pneus) inferior a 06 (seis) meses (item 15.4.3 do Edital do Pregão Presencial nº 40/2018).
- 4. Determinar que seja procedida DILIGÊNCIA, com fulcro no art. 4º c/c art. 21 da Instrução Normativa N.TC-0021/2015, junto à Prefeitura Municipal de São Joaquim para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe a esta Corte de Contas toda a documentação relativa ao julgamento das propostas no Pregão Presencial nº 40/2018, incluindo as atas elaboradas pela comissão de licitação e as propostas apresentadas pelas licitantes (de preferência por meio digital).
- 5. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, que:
- 5.1. Proceda à ciência da presente Decisão ao responsável, a empresa representante, ao(s) sócio(s) da empresa e ao procurador constituído nos autos, remetendo-lhes cópia do Relatório n. DLC-606/2018.
- 5.2. Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal e em cumprimento ao art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, submeta a presente decisão à ratificação do Plenário nos termos regimentais;
- 5.3. Publique prioritariamente a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- 5.4. Cumpridas as providências acima, encaminhe os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações.

Florianópolis, 02 de outubro de 2018.

HERNEUS DE NADAL Conselheiro-Relator

São José

PROCESSO Nº: @DEN 18/00776192

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São José

RESPONSÁVEL: Adeliana Dal Pont INTERESSADO: Jaime Luiz Klein

ASSUNTO: Irregularidades concernentes a pagamentos realizados a pessoas diversas das efetivamente contratadas.

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Controle de D - DMU/CODR

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 853/2018

Trata-se de denúncia protocolada pelo Observatório Social de São José (OSSJ) noticiando possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de São José, relativas à divergências entres os dados de identificação dos credores do Município e dos destinatários dos pagamentos efetivados.

Os autos foram examinados pela Diretoria de Controle dos Municípios (DMU) que por meio do Relatório nº 499/2018 (203-208) destaca preliminarmente, que o exame da admissibilidade impõe o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 65 da Lei Complementar nº 202/200, e pelos artigos 95 e 96 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001).

A Instrução expõe que o representante detém legitimidade para apresentar denúncia a este Tribunal, os gestores e agentes públicos responsáveis pela execução orçamentária e financeira do Município de São José sujeitam-se à jurisdição desta Corte de Contas, a denúncia está redigida em linguagem clará e objetiva, e a matéria denunciada é afeta à competência deste Tribunal.



Em vista disso, sugere que a denúncia seja conhecida, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos nas normas que regem a matéria.

Com relação ao objeto da denúncia, a DMU esclarece que o denunciante aponta a prática das seguintes irregularidades pelo Município de São José:

- a) divergências entre a Razão Social e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e inexistência de checagem da vinculação da conta bancária informada pelo Credor e o seu CNPJ;
- b) pagamentos a Pessoas Jurídicas com CNPJ inexistentes na RFB ou com números repetidos "99.999.999";
- c) existência de Pessoas Jurídicas já baixadas no cadastro da RFB com empenhos emitidos após a expedição da Certidão de Baixa;
- d) empenhos registrados no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) envolvendo volume considerado de recursos e inexistência de checagem da vinculação da conta bancária informada pelo Servidor Público e o seu CPF.

Nota-se que a situação em comento, caso confirmada, caracteriza afronta aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 por deixar de identificar corretamente o titular de créditos perante o município, situação que constitui risco de manutenção da dívida municipal perante seus credores mesmo após o desembolso de valores pretensamente utilizados para saldar tais créditos. Resta claro tratar-se de matéria relacionada a execução orçamentária e financeira municipal, portanto, afeta à competência do TCE/SC.

O denunciante discorre ainda sobre a impossibilidade de extinção dos créditos contra a fazenda pública com pagamento à pessoa diversa do real credor; desrespeito à Lei de Licitações e Contratos por descumprimento de cláusula contatual que defina pagamento ao contratado; e reputa ineficiência do controle interno municipal por não impedir tal situação.

Esclarece que foram apresentados como indícios de prova, tabela demonstrativa das divergências entre razão social e CNPJ, acompanhada das respectivas pesquisas no cadastro da Prefeitura Municipal e da Receita Federal do Brasil (fls. 32/155); tabela demonstrativa de pagamentos à pessoas jurídicas com CNPJ inexistente ou com nº 99.999.999, acompanhada das pesquisas que a fundamentam (fls. 156/167); tabela demonstrativa de pessoas jurídicas já baixadas no cadastro da Receita Federal do Brasil com empenho emitido após a certidão de baixa acompanhada das pesquisas correspondentes (fls. 168/185); e tabela de empenhos para credores com CPF (pessoas físicas) totalizando individualmente volume considerável de recursos com extrato das pesquisas que fundamentam a informação (fl. 186/201).

O representante solicita a concessão de cautelar para que seja evitada "a perpetuação das irregularidades relacionadas ao cadastro de fornecedores e prestadores de serviços e ao pagamento de credores...", sem que tenha restado claro o que pretende com a medida, a correção do cadastro e/ou a suspensão dos pagamentos.

Neste ponto a Instrução expõe que a pouca objetividade do pedido decorre da falta de conhecimento se as divergências são originárias de pagamento a pessoa diversa do credor ou por falha no cadastro da Prefeitura.

Assim mesmo, a Instrução entende estarem presentes os requisitos para a concessão da cautelar, na forma prevista pelo art. 114-A, §§ 8º e 9º do Regimento Interno. Entende que o perigo na demora resta demonstrado, se considerada a necessidade de assegurar eficácia à decisão de mérito, e não apenas a antecipação de seus efeitos. E, quanto à plausibilidade jurídica, observa que resta demonstrada frente ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, que ao impor a liquidação da despesa prévia aos pagamentos com recursos públicos, estabelece que deve ser verificado, dentre outros elementos "a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação".

Assim, sugere que seja concedida a medida cautelar para determinar à Chefe do Poder Executivo de São José, que "os pagamentos doravante realizados pelo Município de São José sejam precedidos de verificação da titularidade da conta bancária destinatária dos pagamentos e confirmação de sua perfeita identificação com o credor que efetivamente prestou o serviço ou forneceu a mercadoria nos termos contratados, devendo a comprovação da verificação determinada integrar o processo de pagamento".

Ao final, sugere também, que seja autorizada a adoção de medidas necessárias à apuração dos fatos apontados como irregulares.

Os autos vieram para manifestação deste Relator.

Após efetuar a análise dos autos, acompanho o entendimento da DMU no que concerne ao conhecimento da denúncia, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 65 da Lei Orgânica deste Tribunal e arts. 95 e 96 de seu Regimento Interno.

Isso porque a matéria em questão demanda a verificação por esta Corte de Contas, vez que aponta a ocorrência de pagamentos indevidos ou efetivados de forma contrária à norma disciplinadora da execução financeira e orçamentária.

Contudo, indefiro neste momento a sustação cautelar na forma sugerida pela Instrução, por entender que a denúncia aponta a ocorrência de diversas situações possivelmente irregulares, decorrentes de uma análise inicial de dados das contas municipais, tanto assim, que a própria DMU assevera em seu relatório que "...a situação em comento, caso confirmada, caracteriza afronta aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64...", sendo possível que informações prestadas pela Unidade Gestora afastem a ocorrência das restrições apontadas.

Além disso, a determinação cautelar para alteração pelo Município da forma de efetivação dos pagamentos pode mais adiante, se mostrar desnecessária com os esclarecimentos prestados pelos gestores responsáveis.

Neste momento, entendo prudente que seja efetivada diligência, para encaminhamento de documentos e esclarecimentos complementares a serem descritos pela Instrução, e a adoção de outras providências que entender cabíveis, para apuração dos fatos denunciados.

No caso de confirmação da ocorrência das práticas irregulares denunciadas, poderá mais adiante, ser concedida a cautelar pleiteada. Ante o exposto, DECIDO:

- 1. Conhecer da Representação formulada pelo Observatório Social de São José, por preencher os requisitos e formalidades legais prescritas pelo art. 65 da Lei Complementar nº 202/2000 e pelos arts. 95 e 96 da Resolução nº 006/2001 Regimento Interno deste Tribunal, contra possíveis irregularidades em pagamentos efetivados pela Prefeitura Municipal de São José, decorrentes de divergências entre a razão social dos credores e os dados relativos à sua inscrição no CNPJ, e no CPF, no caso de pessoas físicas, e ainda, a inexistência de checagem dos dados dos credores e das cotas bancárias respectivas.
- 2. Indeferir o pedido de sustação cautelar, por estarem ausentes neste momento os pressupostos do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme exposto nesta Decisão Singular.
- 3. Determinar à Diretoria de Controle dos Municípios (DMU) a adoção de providências visando à realização de diligência e, inclusive, auditoria ou inspeção, para a apuração dos fatos apontados como irregulares.
- 4. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, que:
- 4.1. Proceda à ciência da presente Decisão ao Responsável e a representante;
- 4.2. Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal e em cumprimento ao art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, submeta a presente decisão à ratificação do Plenário nos termos regimentais;
- 4.3. Publique a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- 4.4. Cumpridas às providências acima, encaminhe os autos à Diretoria de Controle dos Municípios (DMU).

Publique-se.

Florianópolis, em 01º de outubro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro-Relator



São Miguel da Boa Vista

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA № 592/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o/a Chefe do Poder Executivo de SÃO MIGUEL DA BOA VISTA, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 48,85% da Receita Corrente Líquida (R\$ 11.654.434,39), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 02/10/2018

MOISES HOEGENN Diretor

Treviso

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 595/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o/a Chefe do Poder Executivo de TREVISO, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 51,58% da Receita Corrente Líquida (R\$ 25.735.960,96), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 02/10/2018.

MOISES HOEGENN Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 594/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **TREVISO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 17.719.448,00 a arrecadação foi de R\$ 16.883.394,97, o que representou 95,28% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 02/10/2018.

MOISES HOEGENN Diretor



Treze Tílias

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 596/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o/a Chefe do Poder Executivo de TREZE TÍLIAS, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 48,61% da Receita Corrente Líquida (R\$ 34.683.155,27), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 02/10/2018

MOISES HOEGENN Diretor

Atos Administrativos

PORTARIA N° TC 0452/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, RESOLVE:

Lotar o servidor João Silvio Bonassi Junior, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.B, matrícula nº 451.049-6, na Secretaria Geral, do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 1 de outubro de 2018.

LUIZ EDUARDO CHEREM Presidente

PORTARIA N° TC 0453/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, RESOLVE:

Designar o servidor Nilton dos Santos, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.I, matrícula 450.565-4, para substituir na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão de Contratos da Coordenadoria de Licitações e Contratações da Diretoria de Administração e Finanças, durante o período de 26/09/2018 a 14/10/2018, em razão da concessão de licença para tratamento de saúde à titular Izabela Szpoganicz Junckes.

Florianópolis, 1 de outubro de 2018.

LUIZ EDUARDO CHEREM Presidente

PORTARIA Nº TC 0454/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE

Prorrogar os efeitos da Portaria TC.0299/2018, de 26/06/2018, que concedeu ao servidor Marcos Roberto Gomes, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, matrícula nº 450.953-6, licença para tratamento de saúde em pessoa da família, para até uma quarta parte da jornada de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, observado o cumprimento de 22 (vinte e duas) horas e 30 (trinta) minutos semanais, pelo período de 90 dias, a contar de 24/09/2018.

Florianópolis, 1 de outubro de 2018.

EDISON STIEVEN Diretor da DGPA



PORTARIA Nº TC 0456/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 050/2017, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE

Conceder ao servidor Edú Marques Filho, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.10.B, matrícula nº 450.716-9, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 15/10/2018 a 29/10/2018, correspondente à 2ª parcela do 3º quinquênio – 2002/2007.

Florianópolis, 2 de outubro de 2018.

EDISON STIEVEN Diretor da DGPA

PORTARIA N° TC 0457/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e nos termos dos arts. 32 a 35 da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004,

RESOLVE:

Promover, a partir do mês de outubro do corrente exercício, os servidores abaixo relacionados, nos respectivos cargos, de acordo com os níveis e referências que seguem:

I - Auditor Fiscal de Controle Externo

1)De TC.AFC.16.F para TC.AFC.16.g

Celso Guerini

2) De TC.AFC.16.B para TC.AFC.16.C

Mônica Stroisch

II - Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo

1)De TC.AUC10.I para TC.AUC.11.A

Sandra Regina Nercolini

Florianópolis, 2 de outubro de 2018.

EDISON STIEVEN Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0458/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, 3% de adicional por tempo de serviço, incidente sobre seus respectivos vencimentos, passando o novo percentual total do adicional conforme segue, com vigência a partir do mês de outubro do corrente exercício:

- Fernanda de Souza Rodrigues de Oliveira: 6%;
- Letícia de Campos Velho Martel: 3%;
- Raul Fernando Fernandes Teixeira: 30%.

Florianópolis, 2 de outubro de 2018.

EDISON STIEVEN Diretor da DGPA

APOSTILA N° TC 0085/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, conforme pedido da interessada e de acordo com o que consta do Processo ADM 18/80101146, assegura à servidora Valéria Rocha Lacerda Gruenfeld, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.F, matrícula 450.917-0, Estabilidade Financeira pelo lapso temporal total de 7 (sete) anos, em razão do exercício das funções de confiança de Chefe de Setor, TC.FC.1; Coordenador de Controle, TC.FC.4; Coordenador de Gabinete de Auditor, TC.FC.4 e do cargo em comissão de Assistente de Gabinete da Presidência, TC.DAS.1, nos termos do *caput* do artigo 31-A, da Lei Complementar nº 255/2004, inserido pela Lei Complementar nº 496/2010, observado o que determina a medida cautelar na ADI 5441/SC e a Portaria TC 442/2017, cessando os efeitos da Portaria Nº TC 0339/2015 e da Apostila Nº TC 068/2017.

Florianópolis, 18 de setembro de 2018.

LUIZ EDUARDO CHEREM Presidente



CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM ESPECIALIDADES DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO EDITAL № 24 - CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, CONVOCA o candidato para o cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo do concurso nº 001/2015 – TCE-SC, nominado no Edital nº 20/2018, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado nº 2508, datado de 28 de setembro de 2018, na especialidade de Contabilidade, conforme quadro abaixo, para apresentação dos documentos relacionados e realização da perícia médica para admissão. Os documentos deverão ser entregues até o dia 10 de outubro de 2018, em dias úteis, no horário das 13:30 às 18:30 horas, na Diretoria de Gestão de Pessoas, Rua Bulcão Viana, nº 90, Centro, Florianópolis/SC.

CARGO: AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO - CONTABILIDADE

| Nº INSCRIÇÃO | NOME CANDIDATO | NOTA | CLASSIFICAÇÃO FINAL CONCURSO |
|--------------|----------------------------|------|---------------------------------|
| 10030906 | Lucas Valente Favaretto | 6,53 | 140 |

Relação de Documentos:

- a) documento de identidade;
- b) inscrição do cadastro de pessoas físicas (CPF);
- c) número do PIS/PASEP, se houver;
- d) comprovante de quitação com as obrigações militares, mediante apresentação do certificado de dispensa ou reservista ou, ainda, de baixa (no caso de candidato do sexo masculino);
- e) comprovante de quitação com as obrigações eleitorais, mediante apresentação do título de eleitor e comprovante de votação na última eleicão:
- f) comprovante do nível de escolaridade exigido para o cargo/habilitação, mediante apresentação do diploma;
- g) declaração de não ter sofrido condenação judicial transitada em julgado que seja impeditiva para o exercício de cargo público;
- h) declaração de bens;
- i) declaração de não-acumulação de cargo público ou de condições de acumulação amparada pela Constituição;
- j) comprovante de residência;
- k) laudo médico de saúde física e mental expedido pelo órgão Médico Oficial do Tribunal de Contas do Estado. Para obtenção do laudo médico, será agendado horário quando da apresentação dos documentos, devendo comparecer no local indicado portando os seguintes exames, os quais deverão ser realizados previamente: Rx torax frente e perfil acompanhado de laudo médico; Parcial de Urina; Sorologia para Lues; Hemograma completo; Glicose; Eletrocardiograma simples com laudo médico e atestado de sanidade mental emitido por psiquiatra. Para os candidatos com mais de 35 anos de idade: Teste de Esforço (esteira).

As declarações deverão ser apresentadas no original e os demais documentos deverão ser em cópia autenticada ou cópia com a apresentação do original para autenticação no ato da apresentação.

Florianópolis, 28 de setembro de 2018.

LUIZ EDUARDO CHEREM Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

EXTRATO DE CONTRATO FIRMADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONTRATO Nº 36/2018. Assinado em 28/09/2018 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 41/2018, que tem por objeto a ampliação de serviços de software assurance para produtos Microsoft instalados no TCE/SC. O valor total do Contrato é R\$ 304.999,96 para o período de 36 (trinta e seis) meses.

Florianópolis, 28 de setembro de 2018.

Diretor de Administração da DAF Tribunal de Contas de Santa Catarina

